

TERCEIRIZAÇÃO: o perverso discurso do *mal menor*

Valdete Souto Severo¹

RESUMO: Este artigo trabalha o tema da terceirização e de sua discussão a partir do PL 4330, sob a perspectiva do quadro político atual e das circunstâncias históricas e atuais das relações de trabalho no Brasil. A partir da reflexão acerca do perverso discurso do mal menor, pelo qual regulamentar a terceirização seria a única saída para um caminho sem volta, propõe-se a rediscussão dos efeitos perversos da terceirização, seja em atividade-meio ou em atividade-fim. A proposta final é de combate a qualquer forma de terceirização, como condição de possibilidade de realização, ainda que parcial, do projeto social contido na Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: terceirização – atividade-fim – atividade-meio – direito do trabalho - Constituição

1. Contextualizando o tema: compreendendo a terceirização e a atualidade da discussão acerca da necessidade ou não de regulamentá-la

O tema da terceirização retornou ao cenário político, quando a atual composição da Câmara dos Deputados – a mais conservadora desde 1964, segundo o DIAP² - desarquivou projeto proposto pelo Deputado Sandro Mabel em 2004, que “regulamenta” e amplia as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho. O projeto, em realidade, tramitou em 2011 e 2013 e

¹ Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália), Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai (UDELAR), Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Diretora e Pesquisadora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS.

² Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Informação disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>, acesso em 26/5/2015.

apenas não foi aprovado em razão da forte reação de setores organizados da sociedade, como a magistratura do trabalho e o Movimento Humanos Direitos³.

Segundo o DIEESE, existiam cerca de **12,7 milhões de trabalhadores** terceirizados em 2010⁴, número que certamente já aumentou e que seguramente não contempla as crianças e adolescentes que também trabalham informalmente como terceirizados ou mesmo os trabalhadores que, em tal condição, estão sujeitos à situação de escravidão. São números modestos, portanto.

A terceirização não é algo novo. Ao contrário do que nos dizem, Marx já referia-se à prática comum de introdução de “atravessadores” na relação entre capital e trabalho, denunciando a precarização e a maximização da exploração do trabalho, que provoca. Atualmente, a terceirização é definida como uma técnica empresarial que promove o “enxugamento” da empresa, através do repasse de parte das atividades. Segundo o senso comum, trata-se de um caminho sem volta. Na realidade, porém, a terceirização é uma máscara. O vínculo de trabalho segue sendo exatamente o mesmo. As fórmulas (tomador dos serviços; empresa cliente; prestadora; terceirizados) não conseguem alterar essa realidade: a empresa prestadora (melhor seria dizer empresa locadora) não passa de uma “intrusa na relação de emprego, mera intermediária da mão-de-obra, enquanto a suposta “tomadora” é o verdadeiro empregador, que aparece “mascarado de ‘empresa cliente’”⁵.

O metabolismo da sociedade capitalista consiste na produção – circulação - produção de mercadorias, num círculo perene, cujo objetivo central é a acumulação. O volume da acumulação do capital, sua possibilidade de reprodução e expansão, está diretamente relacionado ao grau de exploração da força de trabalho e à força produtiva do trabalho, ou seja, à reunião dos trabalhadores para que, somando esforços, produzam mais e melhor do que fariam individualmente. Em outras palavras, o trabalho coletivo torna-se importante para potencializar a acumulação de capital justamente porque se trata de um conjunto de forças de trabalho

³ Uma campanha lançada em 2013 contou inclusive com a edição de vídeos em que atores globais esclarecem os efeitos da terceirização e conclamam ao seu combate. <http://www.anamatra.org.br/index.php/tv-anamatra/reportagens-debates-e-entrevista/todos-contra-a-terceirizacao-video-3>., acesso em 13/6/2015.

⁴ <http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>, acesso em

⁵ MACHADO FILHO, Sebastião. “Marchandage”. A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviço”. Revista de Informação Legislativa. A. 20. N. 79, Brasília, julho/set 1983.

exploradas pelo mesmo capital, que lucra mais com a conjunção dessas forças individuais dos trabalhadores, do que se explorasse cada um deles, individualmente. Pois bem, o fenômeno da terceirização não elimina o trabalho coletivo.

A força produtiva social continua sendo explorada de forma conjunta, embora pulverizada em vários ambientes, sob contornos jurídicos diversos. A terceirização corresponde, portanto, a uma forma complexa de cooperação, que reorganiza o trabalho coletivo, sem mudá-lhe as características⁶. Dentro do processo de trabalho, sequer se sustenta a divisão em atividade fim ou atividade meio, que o projeto de lei discute, na medida em que é justamente a congregação de todas as atividades necessárias à consecução do empreendimento que o torna não apenas viável, mas lucrativo. Tanto a limpeza e conservação, quanto a vigilância, a montagem, a sistematização tecnológica: todas as tarefas que se fazem necessárias à realização de um produto ou serviço formam a empresa.

Marx observou, já em meados do século XIX, que ao estabelecer um local para o trabalho já foi possível pensar a interposição de sujeitos, ora para lucrar com o capitalista, ora para ser explorado com o trabalhador. O **fracionamento das atividades**, especialmente com a **introdução das máquinas no ambiente de trabalho**, facilitou a exploração da força de trabalho mais barata (feminina e infantil), a ampliação da quantidade produzida em detrimento da qualidade e a alteração da própria configuração da exploração capitalista. **O trabalho domiciliar “se converteu no departamento externo da fábrica, da manufatura ou da grande loja”⁷.**

Em outra obra, concluída em 1866, Marx já se referia à transferência da função despótica de supervisão direta e contínua dos trabalhadores para “uma espécie particular de assalariados”:

Do mesmo modo que o exército necessita de oficiais militares, uma massa de trabalhadores que coopera sob o comando do mesmo capital necessita de oficiais (dirigentes, gerentes) e suboficiais (...) que exerçam o comando durante o processo de

⁶ ALVES, Giovanni. Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. Revista *Estud. sociol.*, Araraquara, v.16, n.31, p.409-420, 2011.

⁷ Segundo Marx, o capital não controla apenas os trabalhadores que “concentra espacialmente em grandes massas e comanda diretamente”. Além disso, movimenta também, “por fios invisíveis, um outro exército: o dos trabalhadores domiciliares, espalhados pelas grandes cidades e pelo campo”. MARX, Karl. O Capital. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 533-4.

trabalho em nome do capital (...) O capitalista não é capitalista por ser diretor da indústria; ao contrário, ele se torna chefe da indústria por ser capitalista.⁸

É claro que hoje o quadro não é exatamente o mesmo, pois a história se repete num movimento contínuo de recuos e evoluções, sem jamais se repetir integralmente. Hoje, a presença de atravessadores na exploração da força de trabalho é bem mais complexa. Em Brasília, num estudo de campo recente que fizemos em nome do grupo de pesquisa Trabalho e Capital, da USP, pudemos entrevistar pessoas que trabalham há muitos anos no Ministério da Justiça, no STF ou no TST, como terceirizados. Já “passaram” por várias prestadoras de serviços. Essas pessoas estão há anos sem tirar férias, porque quando muda a empresa prestadora, “zera” o contrato. A remuneração volta a ser a inicial e o tempo de serviço volta a ser contado do início. O resultado desse trabalho está no vídeo “Terceirizado, um trabalhador brasileiro”, disponível na internet⁹.

O fato é que a prática da locação de força de trabalho foi coibida, tanto em nível mundial quanto no Brasil, em razão dos efeitos perversos que gera, não apenas para o trabalhador, mas para a própria comunidade¹⁰.

A volta do atravessador na relação entre capital e trabalho no Brasil é identificada com Decreto 200 de 1967, que estabelece a “descentralização” como princípio, a ser executado da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões¹¹. Portanto, já na década de 1960 verificou-se o repasse de atividades para terceiros, afetando de forma especial alguns setores que, não por acaso, constituíam-se como categorias profissionais organizadas, como é o caso dos servidores públicos e dos bancários.

O Poder Judiciário Trabalhista resistiu a essas involuções. Em 1986, o TST consolidou jurisprudência acolhendo apenas de forma excepcional a terceirização, nas hipóteses expressamente previstas em lei (Enunciado 256). Em 1993, porém, esse entendimento foi

⁸ MARX, Karl. O Capital. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 407-8.

⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc>, acesso em 13/6/2015.

¹⁰ O art. L 125-1 do Código do Trabalho francês, por exemplo, estabelece que: "Toda operação com fim lucrativo de fornecimento de mão-de-obra que tiver por efeito causar um prejuízo ao trabalhador afetado ou frustrar a aplicação das disposições da lei, do regulamento ou da convenção ou acordo coletivo de trabalho é proibida".

¹¹ Outros dois exemplos de leis que permitem essa intermediação são a Lei n. 6.019 de 1974, que dispõe sobre trabalho temporário, e a 7.102/83, que trata da função de vigilante. Fora essas autorizações específicas e – é importante que se registre – anteriores à Constituição de 1988, editadas em pleno regime militar, não há outras formas de intermediação autorizadas pelo ordenamento jurídico.

alterado, permitindo a terceirização sem qualquer autorização legal, em atividades de conservação e limpeza e nos serviços especializados ligados à atividade-meio¹².

A súmula admitiu a “quebra” da espinha dorsal do Direito do Trabalho, na medida em que regulou a interposição de terceiro numa relação social que é claramente formada por duas partes: o capital e o trabalho. Desse momento em diante, os metalúrgicos, os professores, os vendedores, os motoristas, os instaladores, os comerciários, e tantas outras categorias profissionais organizadas, foram sendo predatoriamente desarticuladas, perderam direitos e identidade de classe.

A distinção arbitrária, criada pela súmula 331 do TST, entre atividade-meio e atividade-fim, além de não ter amparo no ordenamento jurídico, mal esconde os seguintes fatos: a) a terceirização já invadiu as chamadas “atividades-fim”, havendo decisões que chancelam a contratação de terceirizado para prestar serviços de motorista em empresa de transporte, professor em escola, vendedor em loja, apenas para citar alguns exemplos; b) a terceirização na atividade-meio é igualmente nociva e precarizante, pois os efeitos individuais e sociais desse repasse de força de trabalho em nada se alteram, numa e noutra modalidade de terceirização; c) seguir considerando o critério ilegal da Súmula 331, quando diferencia atividade-meio e atividade-fim, implica chancelar a intermediação de força de trabalho e todos os seus efeitos deletérios, justamente para os trabalhadores que mais sofrem com esse processo de precarização, notadamente os empregados em serviço de limpeza e conservação, telemarketing e segurança.

A partir de então, estava iniciado o movimento que culmina hoje na tentativa de regulamentação e ampliação dessa forma de intermediação de força de trabalho. O que precisamos perceber é que o desarquivamento do projeto de lei sobre a terceirização não aparece como algo isolado no cenário político. Ao contrário, é acompanhado de decisões recentemente

¹²Essa alteração jurisprudencial, em grande medida responsável pelo momento que vivemos hoje, ocorreu porque em abril de 1993, após receber denúncia do sindicato dos trabalhadores bancários, de terceirização não abrangida pelas hipóteses legais, o MPT instaurou inquérito contra o Banco do Brasil. As partes assinaram Termo de Compromisso, que não foi cumprido. Houve, então, um pedido formal do Subprocurador Geral Ives Gandra Filho, aos Ministros do TST, de “revisão” do enunciado 256, que culminou na edição da súmula 331, em dezembro de 1993. BIAVASCHI, Magda. DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A Alteração na forma de compreender a terceirização. Texto baseado nos resultados apresentados no Relatório Científico Final da Pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, financiada pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/918/669>, acesso em 01/3/2015.

proferidas pelo STF, ampliando as possibilidades de atravessamento da força de trabalho, como a ADI 1923¹³, ou sobrestando o andamento de demandas que discutem terceirização na atividade-fim, como na liminar proferida no ARE 791932¹⁴.

O próprio governo federal, embora eleito em razão da promessa de garantir as conquistas históricas dos trabalhadores, apresenta como um de seus primeiros atos a edição de duas medidas provisórias (664 e 665) que retiram direitos trabalhistas.

O Congresso, por sua vez, revela sua ânsia neoliberal, aprovando projetos como o PL 3842/2012 que altera o conceito de trabalho em condição análoga a de escravo (retirando as expressões “jornadas exaustivas” e “condições degradantes de trabalho”) e a PEC 171/1993 que propõe a redução da maioria penal para dezesseis anos¹⁵.

A tramitação do PL 4330 na Câmara dos Deputados foi feita em regime de urgência e a portas fechadas. A primeira votação teve como resultado 324 votos a favor e apenas 137 contrários ao projeto. Em segunda votação, a Câmara aprovou uma emenda aglutinativa alterando alguns pontos do projeto, por 230 votos a favor e 203 contra. Encaminhado ao Senado, o projeto (agora PLC 30/2015) passa pela análise das comissões.

¹³ A ação foi proposta em 1998 e apenas agora julgada, reconhecendo a possibilidade de transpasse, pelo administrador, de serviços públicos ao setor privado. A atuação do Estado na saúde, na educação, na cultura, no desporto e lazer, na ciência e tecnologia e no meio ambiente pode, segundo o STF, se realizar mediante uma gestão compartilhada com o setor privado, por intermédio da formalização de “instrumentos de colaboração público/privada”, pelos quais se reserva a participação do Estado como entidade de “fomento”, não apenas com transferência de recursos financeiros, mas também pela cessão de bens públicos e até de servidores públicos. Esses convênios serão firmados com ONGs, alçadas ao “status” de Organizações Sociais, por meio de deliberação do próprio ente público. Pelo artifício jurídico legitimado pela decisão do Supremo permitiu-se, enfim, a terceirização da atividade-fim no setor público, mediante a “terceirização” da própria administração, indo bem além (e sem limites) das hipóteses já previstas no art. 175 da Constituição (concessão e permissão de serviços públicos). Assim, um ente público poderá, por exemplo, transferir para uma Organização Social de cunho privado, uma atividade escolar ou de saúde.

¹⁴ A existência de uma ação com repercussão geral junto ao STF (ARE 791932) e a determinação, pelo Ministro Luiz Fux, de “sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso” revela um processo dialético, repleto de contradições, em que o Poder Judiciário ora atua como guardião da Constituição, ora como instrumento de poder político-econômico. Todas essas lides envolvendo relações de trabalho de milhões de brasileiros que já foram gravemente afetados por outra decisão do STF, em que reconheceu a constitucionalidade do art. 71 da Lei de licitações, para o efeito de determinar que a responsabilidade da administração pública, quando terceiriza, se restringe aos casos em que há prova da culpa. Há também em tramitação no STF o ARE 713211, que discute o conceito de atividade-fim.

¹⁵ A PEC 171 é de 1993. Mais um projeto desengavetado pela Câmara dos Deputados, em razão da nova cena política conservadora, obtida a partir das últimas eleições. Trata-se de uma proposta que, a exemplo do PL 4330, afeta diretamente as conquistas sociais das últimas décadas, tornando letra morta os mais básicos direitos da Constituição.

É preciso compreender, portanto, que a ineficácia do combate ao PL 4330, hoje PLC 30/2015, se dá por duas razões principais: porque os mais de doze milhões de terceirizados continuarão em sua condição de precariedade e total invisibilidade, se a situação continuar sendo regulada pela súmula 331 do TST, como ocorre atualmente; e porque os três poderes de Estado estão afinados, dançando a mesma música, cuja melodia é ditada pelo capital internacional¹⁶.

2. A perversidade do discurso do capital, quando se arvora defensor dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Capital e trabalho constituem uma totalidade: um complementa o outro; um não existe sem o outro. Não é possível conceber trabalho assalariado em uma racionalidade diversa daquela capitalista. Por isso, Marx já referia que o capitalismo é tendencialmente favorável à maximização da exploração. O trabalhador assalariado é vendedor (da força de trabalho) e comprador (das demais mercadorias – consumidor). Já o capitalista, por sua vez, é comprador (da força de trabalho) e vendedor (da mercadoria).

¹⁶ Trata-se de um movimento de âmbito internacional, que tem como referências tanto o Consenso de Washington em 1989, quanto a edição do Documento 319 do Banco Mundial em 1996, denominado “O setor judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para reforma.” Dentre as indicações desse documento está a de que um Poder Judiciário justo e eficiente tem que ser previsível e relevante ao desenvolvimento econômico. Sugere a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, maior previsibilidade e informatização (PJE). Em 15.12.2004 o Presidente da República, o Presidente do STF, o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Foram apontados 26 projetos de lei importantes para o aprimoramento do desempenho da prestação jurisdicional, relativos ao processo civil, penal e trabalhista. Os compromissos fundamentais firmados no Pacto se referem às seguintes medidas: reforma constitucional do Judiciário; reforma do sistema recursal e dos procedimentos; coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas. A discussão acerca da extinção da Justiça do Trabalho em meados da década de 1990 entra nesse quadro de busca de harmonia dos poderes de Estado em nome de um desenvolvimento econômico predatório, sem amarras. Em 2009, foi firmado no Brasil o 2º Pacto Republicano de Estado por um sistema judiciário mais acessível, ágil e efetivo foi assinado no dia 13.04.2009 pelos presidentes dos três Poderes e tem como foco principal fortalecer as garantias aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os compromissos, desta vez, foram: conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas à continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e aos temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade; fortalecer a mediação e a conciliação e promover a informatização. Dentre as propostas: a) estratégia Política (relação Congresso/Governo); b) alterações na legislação infraconstitucional (para conferir maior agilidade ao processo judicial; institucionalizar mecanismos de conciliação, regras inibidoras de recursos protelatórios, fortalecimento dos juizados especiais e adequação do estatuto da magistratura aos princípios norteadores da reforma do Judiciário); c) alterações na Constituição. Na cerimônia de abertura do Ano Judiciário 2011, o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, apresentou a proposta do III Pacto Republicano. A proposta é de construir uma cultura de solidariedade, interação e respeito institucionais entre os poderes, nos limites que nos outorga a Constituição da República, simplificar os procedimentos processuais e ampliar as competências dos tribunais de segunda instância, em especial a redução do número de recursos.

Nessa relação, ambos buscam o maior proveito possível. Marx afirma que o capital “tem boas razões para negar os sofrimentos das gerações de trabalhadores que o circundam”, porque admiti-lo, seria também reconhecer sua tendência natural a promover o “apodrecimento futuro da humanidade e seu irrefreável despovoamento final”¹⁷. Isso porque, historicamente, o capital sempre se opôs a qualquer limite em sua ânsia predatória, sobretudo limites determinados pela proteção a quem trabalha. A história do Direito do Trabalho no Brasil tem bons exemplos disso.

O trabalho a partir dos onze anos em regime de 56 horas semanais foi defendido por Jorge Street, o primeiro diretor do Departamento Nacional do Trabalho no Brasil, quando da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1931. Em sua manifestação, Street referiu que “seus trabalhadores”, sujeitos a jornadas de dez horas, saíam do trabalho “marchando firmes e bem dispostos”, nunca se queixavam desse regime de trabalho, nem participaram da greve geral daquele ano. Acrescentou que os trabalhadores “aceitaram com prazer o trabalho em horas suplementares, que, naturalmente, lhes proporcionava um excedente de ganho”. Esse empresário, que empregava na época cerca de 300 crianças entre 11 e 15 anos, em regime de 10 horas de trabalho por dia, referiu que as crianças podiam “até fazer lanche durante o trabalho” e mesmo sentar para descansar de vez em quando. Ao fim da jornada, as crianças saíam das fábricas “em revoada alegre e gritante, correndo e brincando”. Por isso, afirmava que tirá-las do trabalho significaria deixá-las “ao abandono, entregues a si mesmas, nas ruas, à disposição de todas as seduções e de todos os vícios”¹⁸.

Também não é novidade que muitos empresários e donos de terra defenderam a escravidão no final do século XIX, opondo-se a sua abolição, representados por parlamentares como Domingos Andrade Figueira, do RJ, que contestou o discurso de Sr. Joaquim Nabuco, na sessão que discutiu a aprovação da lei áurea, criticando o governo pela *insegurança social* e o

¹⁷ MARX, Karl. O Capital. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 342-3.

¹⁸ Jorge Street era considerado um industrial com muita consciência social, porque instituiu benefícios para seus quase quatro mil operários e fez uma vila operária para que residissem, na qual havia intensa prática religiosa e disciplina de caserna, com toque de recolher. A Vila Maria Zélia foi, inclusive, transformada em presídio durante a revolta militar de 1935. PINHEIRO, Paulo Sérgio. HALL, Michael M. A Classe Operária no Brasil. 1889-1930. Documentos. V. II. Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado. São Paulo: FUNCAMP, 1981, p. 175-83.

prejuízo econômico que adviriam da abolição, sobretudo porque a lei permitia a libertação dos escravos sem indenização aos proprietários¹⁹.

O discurso é sempre o mesmo, recheado de expressões vazias de conteúdo, como “segurança jurídica” e “estabilidade econômica”. O objetivo também não se altera: evitar conquistas sociais mínimas, impedir a imposição de limites ao capital.

Como pressuposto dessa defesa (declarada ou disfarçada) do trabalho escravo ou infantil (e, portanto, da terceirização, que potencializa essas formas de exploração do trabalho) está a ideia de que existem diferentes tipos de seres humanos. Os filhos da classe média ou alta, que devem estudar e se preparar para assumir funções públicas e empreendimentos privados, não se confundem com os filhos da pobreza, que precisam trabalhar desde cedo para auxiliar no sustento da família. Os ricos, que devem trabalhar no máximo oito horas por dia, fruir descanso, viajar e consumir, se opõem aos pobres, que podem se sujeitar a trabalhos insalubres, por doze ou mais horas consecutivas, que não precisam descansar nem fruir férias. É apenas para essas pessoas que o discurso do mal menor, representado pela falácia de que é melhor regulamentar a terceirização (ainda que ela viabilize o trabalho infantil e a escravidão) do que combatê-la, se apresenta.

O que parece exagero é apenas o retrato da realidade.

3. A realidade da terceirização

Os impactos da terceirização são muitos e de várias ordens. A começar pelo fato de que a terceirização quebra a noção de relação de trabalho, que tanto a Constituição quanto a CLT albergam e que qualificam como uma relação entre dois sujeitos: empregado e empregador. Esse disfarce permite uma quebra da própria noção de proteção e estimula a fraude (hoje já verificada) na contratação de pessoas como se fossem empresas (a chamada Pejotização).

Alguns desses efeitos serão brevemente elencados, configurando um quadro que não é completo e mesmo assim afigura-se assustador.

¹⁹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/1888-2013-a-abolicao-da-escravatura>, acesso em 26/5/2015.

3.1 TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO INFANTIL

No último Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil, publicado pela OIT, há referência à direta ligação entre pobreza e trabalho infantil²⁰. A precarização das condições de vida e dos vínculos de trabalho é determinante, portanto, para impedir que a retórica de proteção se torne realidade. É mesmo óbvio que em um país sem garantia de emprego, como o Brasil, no qual (de acordo com pesquisas oficiais) cerca de doze milhões de pessoas trabalham em empregos precários, como terceirizados, haja um verdadeiro estímulo à exploração de crianças e adolescentes.

Algumas das principais marcas internacionais já foram autuadas pela constatação da prática de trabalho infantil em suas prestadoras de serviços. Samsung²¹, Nike²², Le Lis Blanc²³, Zara²⁴, BV Financeira²⁵ são apenas alguns dos nomes de empregadores já flagrados explorando trabalho infantil por meio de interpostos. Em 2010, a empresa Philip Morris admitiu a presença de pelo menos 72 crianças de 10 anos em suas plantações, envolvidos na colheita do tabaco, submetidas ao envenenamento por causa da nicotina²⁶.

A chamada “costura doméstica”, realizada em ambientes clandestinos, tem sido uma das atividades que mais propicia a ocorrência de trabalho infantil. É parte da chamada “terceirização externa”, que ao permitir e estimular a exploração de força de trabalho fora do ambiente da fábrica, viabiliza essa triste realidade²⁷.

²⁰ http://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_233016/lang--pt/index.htm, acesso em 26/5/2015.

²¹ <http://www.tecmundo.com.br/samsung/58865-ong-denuncia-trabalho-infantil-fabrica-samsung-china.htm>, acesso em 20/5/2015.

²² <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/como-a-nike-esta-lutando-contra-o-uso-de-mao-de-obra-escrava>, acesso em 20/5/2015.

²³ <http://www.tst.jus.br>, acesso em 20/5/2015.

²⁴ <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>, acesso em 19/5/2015.

²⁵ Processo 0000049-30.2013.5.15.0006. <http://www.conjur.com.br/2013-jul-05/bv-financeira-condenada-nao-impedir-trabalho-infantil-terceirizada>, acesso em 18/5/2015.

²⁶ <http://forum.antinovaordemmundial.com/Topico-cinco-multinacionais-envolvidas-na-explora%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-infantil#ixzz3ahPDiSdv>, acesso em 20/5/2015.

²⁷ Em um artigo no qual trata a questão do trabalho infantil no setor calçadista da cidade de Franca, de 2006, a autora Elisiane Sartori observa que em 1989, “o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca (conhecido como “Sindicato dos Sapateiros”) iniciou o monitoramento nas indústrias e, percebendo o aumento da utilização de mão-de-obra infantil, fez uma tentativa, fracassada, de chamar a sociedade para discutir o problema, o que os levou a buscar parcerias com agentes externos à cidade, com intuito de diagnosticar a demanda, a necessidade e os

Por fim, é de referir um estudo do Instituto Observatório Social, que revelou recentemente que a Faber-Castell, a Basf e a ICI Paints estavam envolvidas na cadeia de exploração de mão-de-obra infantil, porque compram talco das empresas Minas Talco e Minas Serpentinato, que utilizam crianças na mineração da pedra-sabão, na Mata dos Palmitos, em Ouro Preto (MG). O estudo descobriu crianças a partir dos cinco anos de idade trabalhando nas jazidas, carregando pedras de até 20 quilos e esculpindo pedra-sabão: “cortam, talham e lixam o minério”²⁸.

3.2 TERCEIRIZAÇÃO E ESCRAVIDÃO

A terceirização aguça e promove a exploração de força de trabalho em condições análogas a de escravo. No **Manual de Combate ao trabalho em situação análoga a de escravo**, o Ministério do Trabalho, observa que provavelmente com o intuito “de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço”, havendo necessidade de que a fiscalização volte suas atenções para o “desvendamento da cadeia produtiva envolvida”, pois essa prática tem incentivado a exploração de trabalho escravo²⁹. A existência de uma figura interposta entre trabalhador e tomador de serviços aprofunda a “subsunção do primeiro ao capital, pois o trabalhador muitas vezes sequer percebe sua participação no processo produtivo que integra a adoção da terceirização pelas empresas”³⁰.

Assim, potencializa-se a capacidade de exploração do trabalho e reduz-se a possibilidade de atuação dos “agentes que poderiam impor limites a esse processo”. A terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao de escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto. Por

malefícios dessa incorporação precoce. Dessa maneira, foi realizado um estudo de caso preliminar – “Estudo de Caso de Crianças Trabalhadoras no Setor de Calçados de Franca” –, cujo resultado constatou uma grande parcela das crianças e dos adolescentes trabalhadores da “banca de pesponto” sem registro na Carteira Profissional”. SARTORI, Elisiane. Trabalho Infantil em Franca: um laboratório das lutas sociais em defesa da criança e do adolescente. <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30393.pdf>, acesso em 20/5/2015.

²⁸ Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2006/02/multinacionais-beneficiam-se-da-exploracao-de-trabalho-infantil/>, acesso em 24/5/2015.

²⁹ <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF> acesso em 07/5/2015.

³⁰ <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizac3a7c3a3o-e-os-limites-da-relac3a7c3a3o-de-emprego-degradac3a7c3a3o-e-morte.pdf>, acesso em 12/12/2014

isso, a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo o país.³¹

Durante audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CLP) que debateu o PL 4.330, da terceirização, agora em abril, a representante do DIEESE referiu que nas dez maiores operações de resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravidão, quase 3 mil dos 3.553 casos envolveram empregados terceirizados³².

No meio rural, a terceirização, através da figura do “gato”, agenciador de mão de obra, é sinônimo de trabalho precário, geralmente associado à informalidade, à subcontratação e à escravidão. De 1995 a 2014 (até maio), foram realizadas 1.587 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo no campo. Foram inspecionados 3.773 estabelecimentos e resgatados 46.588 trabalhadores, que atuavam em lavouras (temporárias e permanentes), pecuária, reflorestamento, carvão vegetal, extrativismo, cana-de-açúcar e desmatamento³³.

O governo americano, por seu escritório de assuntos internacionais, divulgou recentemente uma lista com o rol de empresas que exploram trabalho infantil ou análogo a escravo em sua cadeia produtiva. A lista inclui mais de cem produtos produzidos em cinquenta e oito países. Empresas brasileiras de treze setores, dentre os quais pecuária, carvão vegetal, cana-de-açúcar, produção de tijolos, cerâmica, algodão, calçados, mandioca, abacaxi, arroz, sisal, tabaco e madeira, são citadas. O setor mais afetado é o agropecuário, seguido pelo setor de manufatura e pelo de mineração. No relatório, constam sessenta produtos agropecuários (com predominância para o algodão), trinta e oito manufaturados (como tijolos e tapeçarias) e vinte e três de mineração. O Brasil é um dos países que mais produtos tem na lista, “atrás apenas da Índia (19) e Mianmar (14), e empatado com Bangladesh”³⁴.

Em 2013, três fábricas de uma rede de lojas de roupas femininas foram surpreendidas mantendo cativos trabalhadores bolivianos que recebiam pouco mais de dois reais por peças vendidas a mais de duzentos reais foram descobertas por uma ação conjunta da Superintendência

³¹ FIGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? Disponível em <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>, acesso em 12/12/2014

³² <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/para-dieese-relacao-entre-terceirizacao-mortes-no-servico-e-trabalho-escravo-e-gritante-3622.html>, acesso em 26/5/2015.

³³ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>, acesso em 26/5/2015

³⁴ <http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/09/11/ult1859u1437.jhtm>, acesso em 24/5/2015.

Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), do Ministério Público do Trabalho e de outras entidades. Na reportagem sobre o trabalho escravo descoberto em São Paulo, consta que “segundo a SRTE/SP”, a diretoria da empresa “assumiu a responsabilidade pelo caso, fazendo o registro e regularizando o pagamento de encargos de todos os trabalhadores, incluindo direitos retroativos referentes ao período em que ficou comprovado que os costureiros trabalharam para o grupo”. A empresa regularizou a situação dos trabalhadores e fez questão de esclarecer que não sabia do que estava ocorrendo, afinal tratavam-se de trabalhadores quarteirizados³⁵.

Em outra reportagem recente, lê-se:

Mais uma vez, trabalhadores foram resgatados da escravidão produzindo peças da grife M. Officer. Ao todo, **seis pessoas, sendo cinco homens e uma mulher, foram libertados em uma oficina na Vila Santa Inês, no extremo leste de São Paulo**. A fiscalização aconteceu em 6 de maio. Todos eram imigrantes bolivianos e estavam submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas. O grupo trabalhava em uma **sala apertada sem ventilação, um local com fios expostos ao lado de pilhas de tecido e bastante sujeira acumulada**³⁶.

A situação tem se repetido com uma insistência assustadora.

3.3 TERCEIRIZAÇÃO E MORTE

A relação entre acidentes e doenças no ambiente de trabalho e a “técnica da terceirização” vem demonstrada em inúmeras pesquisas. No setor elétrico, o número de mortes dos trabalhadores que perderam a vida em serviço revela a perversidade da terceirização: em 2013, 79 trabalhadores morreram durante atividades no exercício dos seus trabalhos. Desses, 61 eram terceirizados³⁷. Na construção civil, de um total de 135 trabalhadores mortos em acidentes

³⁵ <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>, acesso em 26/5/2015.

³⁶ <http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer/>, acesso em 02.8.2014.

³⁷ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

de trabalho, 75 eram terceirizados³⁸. Nas áreas de terraplenagem, ocorreram 19 mortes, das quais 18 com terceirizados. Nos serviços especializados, 30 em 34 óbitos envolveram terceirizados³⁹.

De acordo com o estudo feito pelo DIEESE e pela CUT, em 2011, em 2005, a cada dez acidentes de trabalho, oito envolveram trabalhadores terceirizados. Entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados. A taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo período foi de 15,06 enquanto que entre trabalhadores terceirizados foi de 55, 53. Em 2009 e 2010, “o número de trabalhadores acidentados com afastamento das empresas contratadas é quase o dobro dos trabalhadores diretos”. Em 2009, foram “4 mortes de trabalhadores diretos contra 63 de terceirizados; em 2010, 7 mortes de trabalhadores diretos, contra 75 de trabalhadores terceirizados”⁴⁰.

Na Petrobrás, no período de 1995 a 2013, período em que o quadro de empregados cresceu de 46.226 pessoas para 86.108, o número de terceirizados passou de 29.000 para 360.180. Nesse período, 52 trabalhadores empregados morreram enquanto trabalhavam. Entre o terceirizados, foram 268 mortos no mesmo período, em acidentes de trabalho⁴¹.

As principais atividades “terceirizadas”, como serviços de limpeza, vigilância e em call-centers possuem altos índices de doenças profissionais, ligadas não apenas a transtornos físicos como LER/DORT, mas também a transtornos psíquicos. Nas empresas de call-centers, por exemplo, a maioria dos trabalhadores são jovens que recém ingressaram no “mercado de trabalho”. A remuneração é pouco mais de um salário mínimo e, com os descontos, muitas vezes nem alcança os oitocentos reais. O trabalho é determinado pela cobrança de metas que se alteram constantemente, por determinação do empregador ou, na maioria das vezes, das grandes empresas tomadoras dos serviços. Os critérios de fixação e pagamento não são claros, os empregados não dispõem das informações que lhes permitam saber quanto ganharão ao final do mês. A remuneração é paga também sob a forma de comissões, cujo cálculo constitui um mistério.

³⁸ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

³⁹ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

⁴⁰ http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf, acesso em 16/6/2014.

⁴¹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora. A inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 203.

O ambiente de trabalho, dividido em "pontos de atendimento", é ruidoso e ao mesmo tempo fragmentado. Cada um em seu computador, com seu head-set, ouvindo e tentando convencer pessoas, que muitas vezes sequer pretendem participar daquele diálogo. As jornadas, que deveriam se limitar a seis horas, não raras vezes são bem mais extensas. Em pelo menos duas ações trabalhistas já ouvi testemunhas, convidadas a depor pela própria empresa, que informaram sobre a adoção de um sistema de "convite". O operador que realiza jornada a tarde, por exemplo, é "convidado" a vir também pela manhã. E via de regra aceita, porque com isso poderá melhorar sua baixa remuneração. Algumas vezes o faz sem sequer a perspectiva do ganho, pois em um dos casos que recentemente instruí, a testemunha - supervisor - chegou a mencionar que esse trabalho em turno inverso não é remunerado, porque os trabalhadores, afinal de contas, são convidados e não obrigados a trabalhar. Existem ainda outras situações patológicas, em que o assédio institucional é a regra e supervisores, também eles subremunerados, exercem a função de algoz de seus próprios colegas.

O resultado é o adoecimento, a fuga do emprego e a instabilidade, tanto emocional quanto financeira. É preciso compreender que essas condições negativas não são naturais. Os trabalhadores em call-centers, assim como os auxiliares de limpeza, porteiros e vigilantes, poderiam (e podem) ser bem remunerados, deveriam ter sua jornada efetivamente restrita aos limites constitucionais, deveriam ter sua remuneração especificada de modo claro, não poderiam estar sujeitos a metas variáveis, inatingíveis e cujos critérios lhe são inacessíveis. Tem direito a pertencer ao ambiente de trabalho em que atuam e que não pode ser adoecedor. Tem direito à limitação da jornada; as horas extras não podem ser habituais. O que ocorre, então, é uma opção administrativa ditada pela lógica da terceirização, na qual a necessidade de atender às exigências da tomadora, inclusive quanto aos valores do contrato, faz com que a precarização das condições de trabalho se imponha.

3.4 OUTROS EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO

Existem ainda muitos outros efeitos negativos potencializados ou ocasionados pela prática da terceirização. No âmbito da seguridade social, a permissão para terceirizar implica redução real do salário de milhões de brasileiros e a precariedade nos vínculos (contratos mais curtos), o que aumenta a rotatividade e, portanto, o uso de benefícios sociais como o seguro

desemprego. Daí porque a edição da MP 665 não é algo que possa ser examinado de forma isolada. Está dentro do contexto político de precarização, que se consolida com a tentativa de aprovação do PLC 30/2015.

O aumento do número de acidentes e doenças profissionais também aumenta a procura por benefícios previdenciários. Essas consequências, especialmente a redução da remuneração, trazem consigo efeitos diretos sobre o mercado de trabalho, pois a circulação de riqueza depende da existência de sujeitos capazes de consumir e, portanto, bem remunerados. Como referiram os Ministros do TST em um manifesto contra o PL 4330, a terceirização provoca um significativo aumento do número de dependentes do INSS, uma drástica redução na arrecadação e circulação de riquezas e, por consequência, a redução da arrecadação fiscal⁴².

É preciso perceber que qualquer redução de direitos sociais implica, em última análise, piora das condições sociais de vida da maior parte da população, o que significa dar muitos passos atrás em relação ao projeto de sociedade que temos previsto na Constituição de 1988, promover um retrocesso que certamente terá custos históricos que hoje sequer conseguimos projetar integralmente.

Há, ainda, relação direta entre terceirização e racismo. Muitos estudos apontam que a terceirização, além de tudo o mais que provoca em termos de retrocesso social, tem estimulado o estigma da diferença, aumentando a segregação. Os serviços de limpeza e manutenção, por exemplo, mantém a maioria absoluta de mulheres negras como empregadas. Dados revelados por uma pesquisa do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro apontam que 92% dos trabalhadores nos serviços de limpeza terceirizados são mulheres, enquanto 62% são negros⁴³. Nos serviços de telemarketing a escolha de mulheres e negros para o trabalho é por vezes justificada pela invisibilidade que esse trabalho promove. Longe dos olhos do consumidor, o atendente não precisa preencher o requisito perverso e racista da "boa aparência"⁴⁴.

A terceirização também promove a fragmentação da classe trabalhadora. A divisão dos trabalhadores em contratados diretamente e terceirizados, e dos próprios terceirizados em

⁴² <http://www.viomundo.com.br/denuncias/ministros-do-tst-sao-unanimes-pl-4-330-provocara-gravissima-lesao-social-de-direitos-trabalhistas.html>, acesso em 07/5/2015.

⁴³ http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5630, acesso em 07/5/2015.

⁴⁴ <http://www.esquerdadiario.com.br/Telemarketing-tambem-e-uma-questao-de-genero>, acesso em 07/5/2015.

terceirizados da empresa X, da empresa Y e da empresa Z, retira-lhes a condição de reconhecimento como classe. Não estão mais “todos no mesmo barco”. Ao contrário, há necessariamente uma disputa interna, uma concorrência entre o trabalhador diretamente contratado e aquele terceirizado, que almeja fazer parte dos quadros da empresa. Questões salariais, de condições do ambiente de trabalho, de assédio moral coletivo, não são mais identificadas (como já ocorre em ambientes invadidos pela terceirização) como questões comuns. Cada grupo trava a sua luta. Essa divisão, que se impõe muito mais pela fragmentação que a terceirização promove, do que por eventual previsão legislativa de que a organização sindical seja desse ou daquele modo, também significa um duro golpe para um sistema sindical que já é deficitário, porque luta contra uma história de constantes tentativas de cooptação estatal de suas forças.

O direito do trabalho e, portanto, as relações trabalhistas, foram construídas no tempo pela organização e resistência. Pulverizando os trabalhadores, atrelando cada setor da fábrica a uma empresa prestadora diferente, por exemplo, o capital consegue aniquilar essa “sensação de pertencimento” a um mesmo grupo, eliminando a possibilidade de resistência coletiva organizada.

A ficção de que o empregado é contratado por uma empresa, quando na realidade a sua força de trabalho reverte em benefício de outra, também permite a redução do salário por vários subterfúgios. Quando troca a “prestadora” é como se um novo contrato iniciasse, embora o trabalhador muitas vezes continue desempenhando as mesmas tarefas, no mesmo local. Essa manobra jurídica permite o ajuste de um novo patamar salarial, inclusive inferior àquele que vinha sendo praticado até então, pela “prestadora” anterior. Além disso, a alteração da denominação da função, o pagamento através de rubricas como participação nos lucros ou gratificações específicas, poderão ser alterados/suprimidos, a cada “nova” contratação.

Há uma facilitação à burla do direito às férias, porque a lei permite a perpetuação de uma prática que hoje já existe, de a empresa terceirizada ser substituída por outra a cada dois anos, como já ocorre, especialmente em âmbito público. Aliás, há pesquisa do DIEESE demonstrando que as empresas prestadoras duram em média 2,3 anos, ou seja, apenas o tempo necessário para ganhar dinheiro com a exploração da força de trabalho e dar lugar a outro

atravessador. Assim, quando os empregados teriam o direito de exigir a fruição das férias, inicia-se, de forma fictícia, outro “contrato”.

No caso da terceirização pela administração pública esse é um fato ainda mais recorrente. A lógica econômica e desvirtuada de licitar pelo menor preço, faz com que prestadoras de serviço sem qualquer patrimônio (muitas vezes sem sede própria) ganhem licitação, trabalhem por seis meses ou um ano e depois sumam no ar sem deixar vestígios.

Por fim, é preciso mencionar o que talvez seja o pior efeito da terceirização: a invisibilidade. A terceirização cria uma classe de indivíduos invisíveis, para que os quais não são negados apenas direitos, mas também o próprio reconhecimento da condição de trabalho. Nas atividades de limpeza e conservação, por exemplo, seres humanos trabalham sem que os empregados da “tomadora dos serviços” saibam seus nomes ou mesmo os cumprimentem⁴⁵. Na ânsia de evitar a configuração de vínculos, o ambiente de trabalho torna-se verdadeiramente inóspito, pela condição de invisibilidade que lhes é relegada. A lógica de não enxergar o *terceirizado* produz um ambiente facilitador de discriminação, na medida em que pessoas realizando as mesmas tarefas são sujeitas a regramentos diferentes, comem em local diferente, vestem uniformes diferentes e não se reconhecem como colegas.

Nesse contexto, a terceirização aparece na lógica das relações de trabalho como uma verdadeira perversão. É o retorno à regulação da relação entre trabalho e capital sob a ótica civilista liberal, em que o sujeito figura num “contrato” como coisa a ser “alugada”⁴⁶. Como refere Souto Maior, a terceirização apresenta-se na realidade da vida como “uma estratégia de destruição da classe trabalhadora, de inviabilização do antagonismo de classe, servindo ao aumento da exploração do trabalhador, que se vê reduzido à condição de *coisa invisível*, com relação à qual, segundo a trama engendrada, toda perversidade está perdoada”⁴⁷.

⁴⁵ Ontem mesmo, em um ambiente de trabalho do comércio, ouvi uma das empregadas se referir à moça que fazia a limpeza como a “tia da limpeza”. Esse tipo de expressão: “tio da limpeza”, “tia do cafezinho”, são formas de tornar o trabalhador invisível, negando-lhe até mesmo o direito de ser reconhecido e chamado por seu próprio nome.

⁴⁶ Já há inclusive empresa com atuação na cidade de São Leopoldo, cuja denominação social inclui a expressão “Locadora de Mão de Obra”.

⁴⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Disponível no Blog da Boitempo, <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/> acesso em 14/6/2015.

Um estudante da USP, que se fez passar por trabalhador do serviço de limpeza da universidade comprovou empiricamente a invisibilidade a que esses seres humanos estão sujeitos. O estudo relata que os trabalhadores que prestam serviços terceirizados de limpeza são em regra pessoas vindas do Nordeste, negros ou mulatos⁴⁸. É interessante reproduzir seu relato, para que se tenha a medida do drama social que a terceirização potencializa:

Uma vez, um dos garis me convidou pra almoçar no bandeirão central. Aí eu entrei no Instituto de Psicologia para pegar dinheiro, passei pelo andar térreo, subi escada, passei pelo segundo andar, passei na biblioteca, desci a escada, passei em frente ao centro acadêmico, passei em frente a lanchonete, tinha muita gente conhecida. Eu fiz todo esse trajeto e ninguém em absoluto me viu. Eu tive uma sensação muito ruim. O meu corpo tremia como se eu não o dominasse, uma angústia, e a tampa da cabeça era como se ardesse, como se eu tivesse sido sugado. Fui almoçar não senti o gosto da comida voltei para o trabalho atordoado.

(...) Eu choro. É muito triste, porque, a partir do instante em que você está inserido nessa condição psicossocial, não se esquece jamais⁴⁹.

Em sua tese de doutorado, na qual deu sequência a esse estudo, Fernando Braga da Costa observa que a invisibilidade é o “desaparecimento de um homem no meio de outros homens”, a expressão de dois fenômenos sociais: a reificação e a humilhação. Uma forma de violência simbólica e material que “abafa a voz e abaixa o olhar” desses seres humanos⁵⁰.

⁴⁸ Em reportagem sobre seus estudos, Braga referiu que “trabalhava apenas meio período como gari, não recebia o salário de R\$ 400,00 como os colegas de vassoura, mas garante que teve a maior lição de sua vida: “Descobri que um simples bom dia, que nunca recebi como gari, pode significar um sopro de vida, um sinal da própria existência”, explica o pesquisador. O psicólogo sentiu na pele o que é ser tratado como um objeto e não como um ser humano. “Professores que me abraçavam nos corredores da USP passavam por mim, não me reconheciam por causa do uniforme. Às vezes, esbarravam no meu ombro e, sem ao menos pedir desculpas, seguiam me ignorando, como se tivessem encostado em um poste, ou em um orelhão”, diz”. Em seu estudo, narra que os garis são carregados na caçamba da caminhonete junto com as ferramentas. É como se eles fossem ferramentas também. Disponível em <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&id=1202>, acesso em 14/6/2015.

⁴⁹ Idem. O psicólogo social Fernando Braga da Costa permaneceu oito anos trabalhando como gari, varrendo ruas da Universidade de São Paulo, para constatar que “ao olhar da maioria, os trabalhadores braçais são ‘seres invisíveis, sem nome’”. A dissertação de mestrado, pela USP, comprovou a invisibilidade desses terceirizados.

⁵⁰ Tese de doutoramento disponível em: [file:///C:/Users/vsevero/Downloads/costafernando_do%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vsevero/Downloads/costafernando_do%20(1).pdf), acesso em 14/6/2015.

Inúmeros estudos revelam esteja a terceirização a provocar o que o autor francês Christophe Dejours denomina banalização da injustiça social⁵¹ e que Baumann identifica como a invisibilidade dos seres humanos submetidos à terceirização⁵². Essa “engenharia” gera, também, uma “cumplicidade do consumidor, que quer adquirir um produto mais barato, pouco se importando que o preço baixo seja efeito de sonegação de impostos e de supressão de direitos”, que pretende eficiência, mesmo sabendo que os serviços públicos são prestados por pessoas subremuneradas⁵³ e invisíveis.

4. A regulamentação da terceirização: o que muda com o PLC 30/2015?

O projeto de lei que amplia as possibilidades de terceirização e que, antes sob o número 4330, recebeu no Senado Federal o título de PLC 30/2015, pode implicar, caso aprovado, o maior retrocesso experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas. O projeto não traz novidade em relação àquilo que já vem ocorrendo nas relações de trabalho no Brasil. Ainda assim, promove retrocesso porque chancela uma prática absolutamente ilegal, que deve ser coibida pelo Estado – e não regulamentada.

De acordo com o projeto de lei, a terceirização pode ocorrer em qualquer tipo de atividade. Ou seja, teremos empresas sem empregados. Com isso, perde-se o discurso da especialização, tão caro àqueles que defendem essa forma de precarização. Também permite sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras, para a mesma contratante, de tal sorte que a verdadeira empregadora possa, em lugar de contratar empregados, contratar uma empresa, que contrata outra empresa, que contrata outra empresa, que por sua vez contrata o empregado. Essa distância (apenas formal) entre o empregado e o verdadeiro beneficiário da sua força de trabalho, provoca não apenas redução real da remuneração (porque afinal de contas todos esses “atravessadores” precisam lucrar com o negócio de repasse de força

⁵¹ DEJOURS, Christophe. *A Banalização da Injustiça Social*. São Paulo: LTr, 2010.

⁵² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo. A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2008, e . *Sociedade Individualizada*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010

⁵³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330, o Shopping Center Fabril: Dogville mostra a sua cara e as possibilidades de redenção. Disponível em <http://www.abrat.net/portal/textos/mostraConteudo.asp?codConteudo=3141>, acesso em 10/12/2014.

de trabalho), mas também a invisibilidade, o descomprometimento, a fragmentação da classe trabalhadora em prejuízo direto à organização sindical.

Parece mesmo evidente que nessa “cadeia” de contratações, todas as empresas, inseridas que estão em um contexto capitalista de produção, precisam auferir lucro, sob pena de não haver justificativa para que existam. É também muito fácil concluir que, se todas lucram, alguém precisa perder, pois do contrário essa contratação do trabalhador (através de um ou mais “atravessadores”) custaria caro demais à tomadora. O raciocínio é simples: contratar por intermédio de outra empresa só será mais atrativo (barato) do que contratar diretamente se houver rebaixamento das condições de trabalho.

Para a sociedade, a consequência é uma drástica redução na arrecadação e circulação de riquezas. Todos nós – consumidores, trabalhadores e empresários – pagamos por isso. É a terceirização que permite que roupas de grife sejam confeccionadas por pessoas mal remuneradas, muitas vezes reduzidas à condição de escravos, sem qualquer controle de qualidade. É a terceirização que provoca o distanciamento insuperável entre o consumidor e a empresa de telefonia. É a terceirização que nos retira a possibilidade de exigir serviços públicos de qualidade, desde a limpeza das ruas até a atuação em processos judiciais e administrativos.

A disposição legal prevista no PLC 30/2015 sobre a forma de organização coletiva, mesmo ruim, não é o mais relevante, quando se trata de examinar a fragilização da organização sindical, que a terceirização promove. O movimento de fragmentação que já está instaurado nos ambientes de trabalho, pela terceirização que já existe, vem retirando essa possibilidade de identificação e de luta comum, razão pela qual a terceirização em si é extremamente nociva à organização coletiva dos trabalhadores.

O projeto permite que a terceirizada seja uma empresa individual, potencializando uma prática lesiva que hoje já ocorre e tem até apelido: a “Pejotização”. Ou seja, a criação de empresa em nome próprio, para a prestação de serviços, com prejuízo à própria caracterização da relação de emprego e, portanto, supressão dos direitos que daí decorrem. A ampliação das possibilidades de terceirizar e a autorização para quarteirizar, quinterizar e assim por diante, sem dúvida dá margem ao calote institucionalizado.

Por fim, a festejada responsabilidade solidária, que a lei fixa de modo restritivo, também não constitui novidade. O ordenamento jurídico já garante **responsabilidade solidária**

por parte de quem se beneficia da força de trabalho (art.2º, parágrafo 2º, da CLT). Esse dispositivo, embora endereçado a hipóteses diversas daquelas hoje praticadas nas relações de trabalho, serve perfeitamente ao objetivo de identificar a figura do empregador, dissociando-o da denominação social utilizada para assinar a CTPS, e repassando-a a todo o capital que se beneficia do trabalho humano. E o faz para reafirmar a responsabilidade da empresa, ao empregar força de trabalho. É, pois, suficiente para determinar a responsabilização das chamadas tomadoras do serviço.

Existem, ainda, regras do direito civil, compatíveis com o direito do trabalho, tais como os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil que, mesmo lá onde se presume a igualdade material, estabelecem o dever de ressarcir o dano causado, independentemente de culpa, por quem assume o risco do resultado lesivo. Do mesmo modo, os artigos do direito comum que tratam da condição de garante e que, no âmbito processual, determinam a possibilidade de excussão dos bens (art. 595 e ss do CPC), secundados pelo art. 4º da LEF, diretamente aplicável ao processo do trabalho na fase de execução: todos eles tratam da responsabilidade (sem culpa) de quem assume os riscos de um resultado lesivo. Essa é a condição da tomadora dos serviços, mesmo para quem insiste em ver nela um terceiro na relação capital e trabalho.

A informação de que a lei, caso aprovada, gerará empregos, é mentirosa. Compõe o discurso do mal menor, e não se sustenta por ângulo algum. O emprego da grande empresa será extinto e, em seu lugar, trabalhos precários, mal remunerados e muitas vezes informais, é que surgirão. Retornaremos à situação de barbárie que determinou o surgimento de um Direito do Trabalho, necessário tanto para assegurar condições mínimas de existência digna, quanto para manter o sistema capitalista de produção, como revelam várias experiências históricas.

5. As perspectivas para o futuro

O quadro atual é bastante preocupante. A harmonia dos poderes do Estado em sua verdadeira cruzada pelo desmanche dos direitos trabalhistas dificilmente poderá ser coibida sem a organização e a resistência efetiva dos movimentos sociais, dos sindicatos, dos estudantes e de todos aqueles que acreditam na razão de ser das normas de proteção a quem trabalha.

O que há de positivo nesse movimento do parlamento brasileiro, que desengavetou um projeto de lei de 2004 e agora atua intensamente para aprová-lo em regime de urgência, é o

saudável despertar democrático provocado. Os movimentos sociais foram para a rua nos dias 15 de abril e 29 de maio e seguem mobilizados com o objetivo principal de levar ao conhecimento do público o drama da terceirização.

A mobilização enuncia o que a discussão acerca da terceirização muitas vezes esconde. O projeto de lei não regulamentará nada, apenas chancelará uma prática que já vem promovendo precarização. Por isso, as discussões públicas acerca da matéria não se limitam e nem poderiam limitar-se ao debate acerca das cláusulas desse projeto. O que estamos discutindo é a burla sistemática à Constituição, através do disfarce da terceirização. Todos os dias, nas salas de audiência da Justiça do Trabalho, desfilam trabalhadores que foram despedidos sem nada receber ou passaram anos sem fruir férias e, na maioria das vezes, sequer conseguem fazer com que a terceirizada venha responder ao processo.

Com a aprovação do PLC 30/2015, qualquer produto ou prestação de serviço poderá ser terceirizado e o que está ruim ficará muito pior. Portanto, o que está em jogo não é apenas o Direito do Trabalho, nem tampouco a oposição entre o que estabelece a súmula 331 e essa pretensa legislação específica. O que está em jogo é todo o projeto de sociedade que instituímos em 1988, pois a possibilidade de que existam “atravessadores” na relação de trabalho nos prejudica como consumidores, trabalhadores e membros da sociedade. Todos sentimos os efeitos do aviltamento das condições sociais de quem trabalha e do comprometimento da qualidade dos bens e serviços, que a terceirização necessariamente promove. É preciso, portanto, aproveitar a oportunidade histórica de debater, de forma crítica, comprometida e real, o drama da terceirização, para extirpá-la de uma vez por todas de nossas relações sociais de trabalho.

6. Para concluir

Diante do drama da terceirização e da suposta necessidade de aprovação de um projeto de lei que regule a barbárie, a pergunta a ser feita é: **em que tipo de sociedade queremos viver e o que devemos fazer para construí-la.**

De acordo com a Constituição de 1988, todos somos destinatários das normas jurídicas, cujo escopo central é a garantia da dignidade humana, sintetizada na fórmula da busca do “bem de todos”. Os trabalhadores, portanto, embora vendam sua força de trabalho, devem ser

tratados como sujeitos de direito e, desse modo, protegidos contra qualquer espécie de exploração que os reduza à condição de coisa.

Não é por razão diversa que a Constituição de 1988, em uma mudança histórica importantíssima, insere os direitos trabalhistas no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, fixando parâmetros mínimos que, como o próprio caput do art. 7º evidencia, não exclui outros que promovam a melhoria da condição social. Trata-se de um “acordo” que retrata a tentativa de continuação da sociedade capitalista, buscando minimizar seus males.

A doutrina trabalhista reconhece que o trabalho, na relação de trocas, precisa apresentar-se e existir como se mercadoria fosse; uma mercadoria que se sujeita ao controle e a direção do capital. Essa é a base do capitalismo e é exatamente daí que se extrai o conceito de subordinação objetiva, estrutural, reticular⁵⁴. A evolução da função do Direito, com a criação de normas tipicamente trabalhistas, decorre do (re)conhecimento de que o trabalhador é também objeto da relação de compra e venda de força de trabalho, mas ainda assim precisa figurar como sujeito de direitos, consumidor e constituinte de uma sociedade que se pretende viável.

A necessidade desse reconhecimento e da construção de normas de proteção ao trabalhador destina-se a minimizar efeitos reconhecidos e tolerados, que decorrem objetivamente dessa relação de trocas, como a perda da saúde do trabalhador em razão do ambiente de trabalho, por exemplo. Há, portanto, uma alteração na função que o Estado e o Direito assumem diante da realidade do capital.

O Estado que está projetado na Constituição de 1988 é guiado pelos ditames da Justiça Social, a tal ponto que o art. 170 determina que a própria ordem econômica deve se sujeitar aos ditames da justiça social. **Inaugura uma nova racionalidade**, coletiva e não mais individualista, cujos elementos primários para a sua construção foram encontrados justamente na realidade das relações de trabalho.

É o desenvolvimento histórico da forma capital que fomentou a industrialização na mesma medida em que forneceu condições para o desenvolvimento da organização cada vez maior e da pressão cada vez mais forte da classe trabalhadora. E foram essas condições que

⁵⁴ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2005.

determinaram a necessidade de criação de um Direito próprio e de atribuição de nova função ao Estado. Então, **a partir de 1988 no Brasil não é mais possível sustentar juridicamente o discurso do Estado Liberal**, que pressupõe a autonomia plena da vontade e a igualdade de todos.

A lógica do Estado Social é incompatível, portanto, com qualquer forma de precarização do trabalho, porque implicaria o retrocesso social que a Constituição coíbe. Implicaria um retorno à realidade da fase inicial de consolidação do sistema do capital. Uma realidade que já se revelou historicamente insustentável, inclusive sob a perspectiva estritamente econômica. No que tange às relações sociais entre capital e trabalho, a moldura jurídica atual é muito clara: relação jurídica de emprego. A função do Estado, portanto, é zelar pelo cumprimento da Constituição, conferindo existência real ao que o projeto social ali contido apresenta como dever-ser.

Nessa medida, **a prática de terceirizar, precarizando as relações de trabalho, seja em atividade-meio ou atividade-fim, no âmbito público ou privado, revela-se completamente oposta ao projeto de sociedade insculpido na Constituição, contrária à regra do art. 37 e avessa à função democrática que o Estado deve desempenhar.**

Hoje, compactuar com essa realidade é bem mais grave do que foi há dois séculos. Não há como simplesmente fingir que não avançamos, que a lógica dos direitos fundamentais sociais não existe ou simplesmente não vincula. Nesse ponto não é possível transigir. Aceitar formas de terceirização lícita implica cancelar o retrocesso social evidenciado pelas consequências que acima elenquei e que – todos sabemos – não esgotam o rol de males provocados pela intermediação de terceiros na exploração da força de trabalho.

A consolidação do projeto social que inauguramos em 1988 depende da definição de limites, sem os quais o discurso constitucional perderá qualquer possibilidade de tornar-se realidade.

Referências Bibliográficas

ALVES, Giovanni. Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. Revista *Estud. sociol.*, Araraquara, v.16, n.31, p.409-420, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo. A Transformação das Pessoas em Mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2008, e . Sociedade Individualizada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BIAVASCHI, Magda. DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A Alteração na forma de compreender a terceirização. Texto baseado nos resultados apresentados no Relatório Científico Final da Pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, financiada pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/918/669>.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora. A inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

DEJOURS, Christophe. A Banalização da Injustiça Social. São Paulo: LTr, 2010.

FIGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? Disponível em <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>.

MACHADO FILHO, Sebastião. “Marchandage”. A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviço”. Revista de Informação Legislativa. A. 20. N. 79, Brasília, julho/set 1983.

MARX, Karl. O Capital. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. HALL, Michael M. A Classe Operária no Brasil. 1889-1930. Documentos. V. II. Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado. São Paulo: FUNCAMP, 1981.

SARTORI, Elisiane. Trabalho Infantil em Franca: um laboratório das lutas sociais em defesa da criança e do adolescente. <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30393.pdf>, acesso em 20/5/2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330, o Shopping Center Fabril: Dogville mostra a sua cara e as possibilidades de redenção. Disponível em <http://www.abrat.net/portal/textos/mostraConteudo.asp?codConteudo=3141>, acesso em 10/12/2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Disponível no Blog da Boitempo, <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/> acesso em 14/6/2015.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2005.

Páginas Consultadas

[file:///C:/Users/vsevero/Downloads/costafernando_do%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vsevero/Downloads/costafernando_do%20(1).pdf)

http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5630

<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/como-a-nike-esta-lutando-contr-o-uso-de-mao-de-obra-escrava>

<http://forum.antinovaordemmundial.com/Topico-cinco-multinacionais-envolvidas-na-explora%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-infantil#ixzz3ahPDiSdv>

<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/09/11/ult1859u1437.jhtm>

<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>

<http://reporterbrasil.org.br/2006/02/multinacionais-beneficiam-se-da-exploracao-de-trabalho-infantil/>

<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>

<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>

<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer>

<http://www.anamatra.org.br/index.php/tv-anamatra/reportagens-debates-e-entrevista/todos-contra-a-terceirizacao-video-3>

<http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&id=1202>

<http://www.conjur.com.br/2013-jul-05/bv-financeira-condenada-nao-impedir-trabalho-infantil-terceirizada>

<http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>

<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>

<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>

<http://www.esquerdadiario.com.br/Telemarketing-tambem-e-uma-questao-de-genero>

http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_233016/lang--pt/index.htm

<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/para-dieese-relacao-entre-terceirizacao-mortes-no-servico-e-trabalho-escravo-e-gritante-3622.html>

<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-grifes-e-o-trabalho-escravo-2432.html>

http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf

<http://www.tecmundo.com.br/samsung/58865-ong-denuncia-trabalho-infantil-fabrica-samsung-china.htm>

<http://www.tst.jus.br>

<http://www.viomundo.com.br/denuncias/ministros-do-tst-sao-unanimes-pl-4-330-provocara-gravissima-lesao-social-de-direitos-trabalhistas.html>

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/1888-2013-a-abolicao-da-escravatura>

<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizac3a7c3a3o-e-os-limites-da-relac3a7c3a3o-de-emprego-degradac3a7c3a3o-e-morte.pdf>

<https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc>